

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**DECRETO Nº 114, DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETO Nº 114, DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Piên**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, item IX, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Paraná, na 2ª Regional de Saúde – Curitiba e Região Metropolitana;

**Considerando** que o comércio não essencial do Município de Piên é bastante modesto se comparado a de grandes centros e que não demonstra capacidade de atrair aglomeração de pessoas em níveis de disseminação do coronavírus e ao risco ao sistema de saúde e que a Associação Comercial se comprometeu a intensificar as barreiras de contágio junto aos seus associados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Permanecem suspensas em todo território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as atividades que envolvam a aglomeração de pessoas e em serviços privados não essenciais, quais sejam:

- I – Atividades em Clubes, associações recreativas e similares;
- II - Demais atividades de qualquer gênero e/ou serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19;
- III – Proibição de eventos de festas, celebrações, reuniões de qualquer gênero em espaços públicos ou privados;
- IV - Atividades em parques, praças, jardins, excetuada a prática individual de exercício físico.

**§1º** Escolas de música, línguas e congêneres poderão atuar com restrições estabelecidas pela SESA/PR.

**§2º** Aos responsáveis pelas infrações deste artigo serão aplicadas as penas de multa de meio até dez salários mínimos, em caso de pessoas físicas, conforme a gravidade da conduta.

**§3º** Aos responsáveis pelas infrações deste artigo serão aplicadas as penas de multa de um até cinquenta salários mínimos, em caso de pessoas jurídicas, conforme a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções do art. 14 deste Decreto.

**Art. 2º** Fica instituído, no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, a restrição de circulação e permanência de pessoas em espaços e vias públicas, exceto de serviços de entrega e de atividades essenciais.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente proibido a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros ou espaços públicos, em qualquer horário ou dia da semana, respondendo o infrator pelas sanções previstas no §2º do art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio em geral, atividades consideradas não essenciais no Município, será autorizado no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento respeitadas as seguintes restrições:

- I - limitado a presença de 1 (uma) pessoa para cada 20 m<sup>2</sup> dentro do espaço de venda no interior do estabelecimento;
- II – limitado a permanência apenas durante o período de compras;
- III – limitado ao ingresso de uma pessoa por unidade familiar ou grupo;
- IV – uso obrigatório de máscara, álcool em gel e outras medidas já previstas em decretos municipais e estaduais;
- V – obrigatoriamente deverá na porta ou acesso ao estabelecimento conter anteparo com informativo deste decreto e outros avisos de prevenção contra o novo coronavírus;
- VI – salões de cabeleireiro, serviços de estética e congêneres realizarão atendimento apenas individualizado mediante horário agendado.

**§1º** No comércio em geral, não essencial, deverá ser priorizado a venda por telefone e outros canais de comunicação, bem como, a entrega a domicílio dos produtos comercializados.

**§2º** Não se aplicam as restrições deste decreto as atividades consideradas essenciais.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para o consumo, tais como: lanchonetes, restaurantes, pizzaria, e congêneres, ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município, no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, cumprindo obrigatoriamente com os requisitos da SESA/PR e, além disso, estes estabelecimentos deverão observar as seguintes regras:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa, com apenas dois clientes por mesa;
- III – observância de todas as medidas sanitárias, luvas, máscaras, álcool em gel e outros.

**§1º** O funcionamento e atendimento fora do horário previsto no *caput* deste artigo é permitido tão somente na modalidade de entrega “*delivery*”, sendo proibida a presença de clientes dentro do estabelecimento após o horário do alvará, sob pena de evacuação e fechamento do local.

**§2º** Aplicam-se a estes estabelecimentos e aos seus responsáveis, em caso de descumprimento, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

**Art. 5º** As distribuidoras de bebidas ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município das 08:00 as 22:00 horas, inclusive aos finais de semana, **apenas para retirada de produtos**, não podendo haver permanência de pessoas além do período necessário a realização de compras e nem mesmo consumo de bebidas ou alimentos no local.

**Parágrafo único.** O funcionamento e atendimento fora do horário e das condições previstas no *caput* deste artigo resultará em pena de fechamento compulsório do estabelecimento e da aplicação de sanções previstas no art. 14 deste decreto aos responsáveis, sem prejuízo as sanções as pessoas que desrespeitarem as medidas sanitárias.

**Art. 6º** Fica assegurada a abertura das igrejas e dos templos religiosos, inclusive aos finais de semana, mediante observância das medidas sanitárias editadas pela da SESA/PR.

**§ 1º** A realização de missas e cultos religiosos presenciais, com assembleia comunitária de fiéis, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), poderá ocorrer respeitando o limite de ocupação máxima determinada na portaria vigente editada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR.

§ 2º As medidas previstas neste decreto não impedem a realização de atividade religiosa por meio da *internet* e outros meios de tecnologia da informação, respeitadas as medidas sanitárias.

**Art. 7º** Os supermercados, mercados, mercearias, açougues ficam autorizados ao funcionamento e atendimento ao público no Município, no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aos finais de semana, contudo, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- I - 01 pessoa a cada 20 (vinte) m<sup>2</sup> (metros quadrados);
- II - evitar aglomeração em filas internas e externas, realizar a marcação com o distanciamento de 2 (dois) metros;
- III - distribuição de senhas quando ocorrer grande número de clientes para adentrar o estabelecimento;
- IV - permitir a entrada apenas de 01 (uma) pessoa por família;
- V - seguir todas as medidas sanitárias (álcool em gel, distanciamento entre clientes, medição de temperatura inclusive de funcionários).

**Parágrafo único.** Aplicam-se a estes estabelecimentos e aos seus responsáveis, em caso de descumprimento, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

**Art. 8º** As lojas de conveniência com lanchonetes localizadas no perímetro urbano, ficam autorizadas ao funcionamento e atendimento ao público no Município no horário constante no Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aos finais de semana, cumprindo obrigatoriamente com os requisitos deste decreto cabíveis a restaurantes e bares, e ainda conforme medidas editadas pela SESA/PR.

**Parágrafo único.** Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustível, não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento por este decreto.

**Art. 9º** As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) e estabelecimentos congêneres não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

**Art. 10.** Estabelecimentos prestadores de serviços de hotelaria deverão respeitar as medidas sanitárias editadas pela SESA e as demais orientações emitidas pelos órgãos competentes e cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II – refeitórios deverão seguir as mesmas recomendações estabelecidas para restaurantes neste decreto;
- III – deverão adotar monitoramento diários de sinais e sintomas dos clientes, especialmente de temperatura, a partir do *check in* em formato de planilha, devendo estes dados serem fornecidos quando solicitados IMEDIATAMENTE a Secretaria de Saúde do Município;
- IV - em caso de suspeita em um dos hóspedes no *check in* não poderão permitir que o mesmo adentre ao estabelecimento, e deverão informar IMEDIATAMENTE a Secretaria de Saúde do Município.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se aos estabelecimentos e responsáveis pelo descumprimento destas disposições, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

**Art. 11.** As academias de ginástica poderão atender ao público até as 22:00 horas, inclusive aos finais de semana, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos:

- I - atender com restrição de público de 50% da sua capacidade, trabalhando com agendamento prévio e atendimento individualizado, com uso de máscaras, luvas e assepsia permanente;
- II - proibir aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada, priorizando o agendamento de horários por alunos, realizando assepsia permanente de equipamentos, e outras já previstas em decretos municipais e estaduais.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos estabelecimentos e responsáveis pelo descumprimento destas disposições, as sanções do parágrafo único do art. 14 deste decreto.

**Art. 12.** Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas de cunho recreativo em locais abertos e ventilados, situados em estabelecimentos privados, desde que respeitadas as medidas sanitárias da SESA-PR e as dispostas neste artigo, sob pena de sanções de fechamento do espaço e demais disposições do art. 14 deste Decreto.

I - O estabelecimento deverá fazer rigoroso controle de limite de presença de pessoas no mesmo ambiente, limitando-se a 12 participantes por horário com controle de nome, telefone e endereço de cada um;

II - Antes de qualquer partida deverá ser realizado rigoroso controle de temperatura dos participantes, além de questionário/investigação de sintomas, sendo impedido de participar qualquer pessoa que tenha sido acometida por doenças respiratórias nos últimos 14 dias;

III - Deverá haver higienização permanente das mãos e limpeza de superfícies e equipamentos comuns, além de uso de máscaras nas dependências dos espaços antes e depois de jogos;

IV - Fica proibida a realização de aglomerações com consumo de bebidas ou alimentos nas dependências dos estabelecimentos.

§1º O cumprimento das medidas dispostas neste artigo será de responsabilidade dos estabelecimentos e seus representantes legais, podendo ser revogada a autorização dada neste artigo ao estabelecimento, mediante o surgimento de casos suspeitos ou confirmados que tenham relação com o local.

§2º Qualquer pessoa que participar ou estiver no local e descumprir as regras deste artigo responderá, sem prejuízo das sanções ao estabelecimento, também individualmente sobre a sua conduta nos termos das legislações cabíveis.

**Art. 13.** No âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica o atendimento presencial ao público, na prestação de serviços não essenciais, poderá ser adotado trabalho remoto ou realizado atendimento a população por contato telefônico e por outros canais de comunicação.

**Art. 14.** Compete à Polícia Militar do Estado do Paraná, a Defesa Civil, a Vigilância em Saúde e aos demais órgãos de apoio da Administração, bem como a toda sociedade, a fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a:

I - em caso de descumprimento de medidas leves a advertência verbal e escrita;

II - em caso de descumprimento reincidência, fechamento do estabelecimento por cinco dias, ou, aplicada multa pecuniária conforme o faturamento diário correspondente a este período;

III - diante de descumprimento de medidas anteriores será cassado o alvará de licença e funcionamento, aplicada multa de 5 (cinco) até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo das sanções criminais em face do responsável pelo estabelecimento.

**Art. 15.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas e no Código Penal Brasileiro.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogados os Decreto nº 74, de 02 de março de 2021 e 80, de 08 de março de 2021, e demais disposições em contrário.

Piên/PR, 14 de abril de 2021.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

**PEDRO GERALDO CAVALHEIRO DA SILVA**

Secretário Municipal de Saúde

**GILMAR FABIANO NOGUEIRA**

Chefe de departamento de Vigilância Sanitária

**Publicado por:**

Leticia Aparecida Fuerst

**Código Identificador:**F9DA3F53

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 16/04/2021. Edição 2244

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>